



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2019/29 (CONTJOR-I)**

**Queixa de Ana Rita Pedroso Cavaco contra o *Jornal de Notícias*, propriedade da Global Notícias – Media Group, SA, por violação do rigor informativo e de direitos fundamentais nas notícias com o título «Bastonária aumenta salários “à socapa”» e «PGR investiga queixa contra bastonária da Ordem dos Enfermeiros», publicadas nos dias 17 e 18 de agosto.**

Lisboa  
6 de fevereiro de 2019

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2019/29 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Queixa de Ana Rita Pedroso Cavaco contra o *Jornal de Notícias*, propriedade da Global Notícias – Media Group, SA, por violação do rigor informativo e de direitos fundamentais nas notícias com o título «Bastonária aumenta salários “à socapa”» e «PGR investiga queixa contra bastonária da Ordem dos Enfermeiros», publicadas nos dias 17 e 18 de agosto.

#### I. Enquadramento

1. Por despacho do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de dia 17 de agosto de 2018, foi aberto o procedimento de queixa n.º 500.10.01/2018/232, na sequência da queixa apresentada por Ana Rita Pedroso Cavaco (doravante, Queixosa) contra o *Jornal de Notícias* (doravante, Denunciado), propriedade da Global Notícias – Media Group, SA, por violação do rigor informativo e de direitos fundamentais nas notícias com o título «Bastonária aumenta salários “à socapa”» e «PGR investiga queixa contra bastonária da Ordem dos Enfermeiros», publicadas nos dias 17 e 18 de agosto.
2. Alega a Queixosa que «em 17 de Agosto de 2018 e em 18 de Agosto de 2018, a Participada publicou diversas peças jornalísticas [...]».
3. Relativamente à notícia de dia 17 de agosto, refere a Queixosa que «tendo em vista a preparação do aludido trabalho jornalístico, a Participada (...) encetou contactos junto da Participante, no dia 16 de Agosto de 2018, solicitando informações sobre:
  - i. O salário desta última;
  - ii. Se o mesmo havia sido aprovado, e em caso afirmativo, em que condições o foi;
  - iii. Se o salário havia sido alvo de alterações».
4. Afirma a Queixosa que «logo nesse contacto se demonstrou totalmente disponível para responder a todas essas e/ou outras questões que a Senhora Jornalista pretendesse ver esclarecidas, assim como para facultar toda a documentação que a mesma considerasse pertinente».
5. Continua dizendo que «no âmbito do supra citado contacto telefónico [...] [a Queixosa] respondeu de forma cristalina [...] aos seguintes itens:

- i. Valores salariais por si auferidos desde que começou a exercer o seu cargo, até à data do contacto telefónico;
  - ii. Condições em que o seu salário foi aprovado;
  - iii. Alterações ou ausência das mesmas ao seu salário inicial».
- 6.** Mais disse que «a Ordem dos Enfermeiros já realizou Assembleias Gerais em Lisboa, Coimbra, Porto, Vila Real e Funchal, de entre outros locais, sem que daí tivesse advindo qualquer tipo de celeuma pela realização de tais magnas reuniões nas aludidas regiões geográficas – como de resto grassa das inúmeras actas das aludidas AG´S, o número de participantes na AG da Madeira foi similar às outras aqui referidas».
  - 7.** A Queixosa prossegue dizendo que foi referido ao Denunciado que «as supra elencadas Assembleias –Gerais tiveram todas elas participações similares na ordem dos cem votantes expressos (...)». Acrescentou também que «foram (...) logo disponibilizados à Exma. Sra. Jornalista (...) esses documentos, não tendo a mesma demonstrado interesse algum em que os mesmos lhe fossem submetidos».
  - 8.** A Queixosa afirma também ter informado que «a Assembleia Geral realizada no Funchal (...) foi devidamente publicitada nos termos legais para o efeito, assim como as conclusões emanadas pela mesma (...)».
  - 9.** Alega ainda a Queixosa que «no âmbito da propalada Assembleia Geral de 12 (doze) de Maio de 2018 não foi aprovada qualquer alteração ao seu vencimento e muito menos o pagamento de quaisquer retroativos».
  - 10.** Afirma também a Queixosa que durante o telefonema que manteve com a jornalista foi –lhe dito que existia um documento assinado por dois ex-bastonários da Ordem dos Enfermeiros no qual faziam uma tomada de posição pública. Contudo, à Queixosa nunca chegou tal documento na medida em que essa posição pública não deu entrada na Ordem dos Enfermeiros.
  - 11.** Considera por isso que se viu «impedida de contraditar tais “fontes” – que no limite podem nem existir».
  - 12.** A Queixosa prossegue dizendo que a Denunciada «no dia 17 de Agosto de 2018 [difundi] na sua versão imprensa e online uma notícia com destaque de “manchete”, e com cobertura mais aprofundada na página 6, com o título “Bastonária aumenta salários “à socapa”».
  - 13.** Entende a Queixosa que «a notícia em causa não pode deixar de ser considerada para além de inverídica e/ou desconforme com a realidade dos factos, sensacionalista, uma vez que a

Assembleia Geral de 12 de Maio de 2018, tinha obrigatoriamente de se realizar naquele mês em concreto, preferencialmente no dia internacional do Enfermeiro [...]], por imperativo legal.

- 14.** Refere também que «a aludida Assembleia-Geral foi convocada com 30 (trinta) dias de antecedência, através de publicação no sítio e facebook oficiais da internet da Ordem dos Enfermeiros, bem como no próprio Diário de Notícias, pelo que fica demonstrado (...) que a peça jornalística em questão provocou apenas uma onda de sensacionalismo pelo tema em si inserto, mas sem qualquer tipo de contacto com a realidade daquilo que se operou».
- 15.** Considera a Queixosa que «a sua ampla difusão pelos canais de distribuição da versão em papel e online da Participada acabou por precipitar (...) a convicção generalizada de que a sua Bastonária pratica ilegalidades graves na gestão dos dinheiros da Ordem dos Enfermeiros [...]».
- 16.** Expõe a Queixosa que «nunca foi confrontada previamente para responder ou analisar, mas apenas e tão só foi confrontada com questões de índole genérica, os factos sobre os quais foram interrogadas as “fontes” da peça jornalística [...]».
- 17.** Refere ainda a Queixosa que o telefonema com a jornalista sobre as matérias acima descritas foi ouvido por 3 (três) testemunhas».
- 18.** Em relação à notícia de 18 (dezoito) de agosto de 2018, com o título «PGR investiga queixa contra bastonária da Ordem dos Enfermeiros», alega a Queixosa que «pese embora a Participante não tenha sido ouvida a que título fosse para a sua elaboração, ressuma vítrea que foram aproveitadas – ainda que parcialmente – as declarações por si prestadas (...) no dia 16 (dezasseis) de Agosto de 2018».
- 19.** Sustenta a Queixosa que «nesta peça jornalística em concreto já é possível verificar que a Participante sempre refutou ter recebido retroativos ao seu vencimento, dado que já estaria a receber o subsídio desde a data da sua eleição».
- 20.** Considera a Queixosa que o que é agora veiculado nesta notícia é «grave», uma vez que «contraria o que havia sido mencionado na notícia do dia anterior, na justa medida em que a Participante sempre havia referido que não recebeu quaisquer retroativos ao seu vencimento».
- 21.** Continua dizendo que «não foi ouvida relativamente à questão do seu vencimento ser putativamente superior àquele que efectivamente declara receber, isto é 2800€ mensais».

- 22.** Defende a Queixosa que se «fosse dado o exercício casuístico do contraditório, que a Participada não voltou a dar-lhe, esta poderia de forma transparente e leal (...) facultar a sua versão dos factos e evidenciá-la, se necessário, com o recurso a toda a documentação pertinente para o efeito, a qual a Exma. Sra. Jornalista (...) recusou».
- 23.** Entende a Queixosa que, pelos motivos expostos «a questão noticiada é falsa, lobriga de erros crassos, e é apta a causar danos concretos na imagem, honra e probidade da Participante».
- 24.** Tendo em conta o exposto, considera a Queixosa que a publicação das notícias visadas na presente queixa padecem de «falta de rigor e isenção no tratamento da matéria noticiada e falta de audição da parte com interesse atendível no caso bem ainda, como falta de retificação de incorrecções e imprecisões na forma como os factos foram trazidos a público e, ainda, pela falta de respeito pelo princípio da presunção da inocência».
- 25.** Requer, por isso, que o Conselho Regulador da ERC «[p]rofira, a final, decisão no sentido de condenar a Participada por violação» das obrigações enunciadas e «ordene a publicação da (...) decisão, nos termos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 65.º dos Estatutos da ERC».
- 26.** Notificada para se pronunciar sobre os termos da presente queixa, a Denunciada, no dia 11 de outubro, alega que em relação à notícia publicada no dia 17 de agosto, trata-se «de um título publicado especificamente com a expressão – “à socapa” – propositadamente entre aspas, o que impõe que seja cotejado com o sub-título e, de resto, com o corpo da notícia».
- 27.** Continua dizendo que o sub-título diz «críticos acusam Ana Rita Cavaco de realizar assembleias-gerais sem enfermeiros».
- 28.** A este respeito refere que «os “críticos” a que a notícia se reporta não são mais do que os anteriores Bastonários da Ordem dos Enfermeiros – Germano Couto e Maria Augusta Sousa – que haviam sido previamente contactados pela jornalista autora da notícia».
- 29.** Para a Denunciada fica claro na notícia visada «que não é o JN quem acusa/imputa o que quer que seja à participante mas sim anteriores responsáveis da Ordem dos Enfermeiros».
- 30.** Sustenta a Denunciada que o título da notícia visava transmitir que, de acordo com as fontes contactadas, foi «convocada uma assembleia-geral onde a esmagadora maioria dos profissionais não poderia deslocar-se e votar».
- 31.** Mais disse que foi feito «com recurso a uma expressão, propositadamente entre aspas, que pretendia significar a forma que – segundo as fontes – foi escolhida para o fazer».

- 32.** Refere também que «à socapa» porque – segundo tais fontes – à revelia de 97% dos profissionais do sector».
- 33.** Defende o Denunciado que «o jornal tem o direito de interpretar os fenómenos da vida pública e traduzi-los da forma linguística que considerar consonante com a realidade apurada».
- 34.** Acrescentado que tal facto não constitui «sensacionalismo, violação do dever de rigor, falta de diversificação das fontes e muito menos qualquer violação do contraditório (já que a participante foi ouvida)».
- 35.** Mais disse parecer-lhe «manifestamente contraditório que a participante refira que não foi confrontada com “os factos sobre os quais foram interrogadas as fontes da peça jornalística, e a título meramente exemplificativo, anteriores Bastonários da Ordem dos Enfermeiros” (art. 31.º da queixa), quando antes acabara de alegar que a jornalista iniciou o contacto “afirmando que teria uma tomada de posição pública dos anteriores dois Bastonários da Ordem dos Enfermeiros que havia chegado à Participada por escrito” e que a mesma “referiu à participante que o putativo documento estaria assinado pelos dois anteriores Bastonários e referia outros Enfermeiros” (art.º 17.º e 19.º da queixa)».
- 36.** Sobre a notícia de 18 de agosto, considera o Denunciado que não existe contradição alguma entre esta notícia e a peça publicada no dia 17 de agosto.
- 37.** Defende a Denunciada que «na primeira notícia refere-se que a participante é acusada/criticada/contestada por “críticos” e por, entre outras coisas, ter promovido a realização de uma assembleia em que foi deliberado um “Projecto de Regulamento de Recrutamento, Seleção e Condições para o Exercício de Funções” e em que foi votada a atribuição de um subsídio de função com efeitos “retroativos”».
- 38.** «Na segunda o que consta é que a Participante nega ter recebido quaisquer retroactivos».
- 39.** Entende o Denunciado que «uma coisa é diferente da outra. Numa notícia consta aquilo de que a Participada era criticada. Na outra, aquilo que é o entendimento da mesma».
- 40.** Quanto ao facto da Queixosa referir que «não foi ouvida relativamente à questão do seu vencimento ser putativamente superior àquele que efectivamente declara receber, isto é €2800,00 mensais», alega o Denunciado que a Queixosa falou com a jornalista «[e] várias vezes. O que se comprova, aliás, pelo facto de a notícia conter a sua versão dos factos, designadamente quanto ao valor que afirmou auferir no cargo».

41. Sustenta o Denunciado que «a publicação das notícias em causa corresponde apenas e só ao exercício do direito e dever de informação num Estado de Direito, com o singular propósito de esclarecimento e formação da opinião pública».
42. Acresce que, da perspetiva do Denunciado, «as notícias foram feitas com moderação, sobre tema da vida nacional e de relevante interesse público, havendo justificação na publicação e devendo a opinião pública ter conhecimento desta matéria. Tal como foi».
43. Considera o Denunciado que as notícias em apreço não contêm «qualquer excesso, linguístico ou outro, dos quais resulte que as mesmas não deveriam (poderiam) ser publicadas, nos termos em que foram, nem as coisas devem ser lidas separadamente».
44. Tendo em conta o exposto, conclui o Denunciado não ter violado o dever de rigor informativo, requerendo o arquivamento do presente processo.

## **II. Audiência de Conciliação**

45. Nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, realizou-se, no dia 25 de outubro, uma audiência de conciliação, não tendo sido, contudo, possível chegar a um entendimento entre as partes sobre os termos do litígio.

## **III. Da Audição das Testemunhas**

46. A requerimento das partes foram ouvidas, no dia 4 de dezembro de 2018, as seguintes testemunhas:
  - Ricardo Jorge Correia de Matos, testemunha arrolada pela Queixosa;
  - Miguel António de Oliveira Correia, Enfermeiro e Vice-Presidente do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Enfermeiros, testemunha arrolada pela Queixosa;
  - Maria Emília Dias Monteiro, testemunha arrolada pelo Denunciado.
47. A testemunha Maria Emília Dias Monteiro, Jornalista autora das peças visadas na queixa, referiu, sucintamente, que a notícia de dia 17 de agosto surgiu porque foi contactada via *Messenger* por vários enfermeiros que questionavam a realização da Assembleia-Geral na Madeira.
48. Referiu também ter contactado, por telefone, a Bastonária da Ordem dos Enfermeiros para que se pronunciasse sobre a matéria.

- 49.** Afirmou ainda ter tido conhecimento que a Assembleia-Geral foi publicitada, desconhecendo se a Assembleia-Geral realizada nos Açores tinha sido mais ou menos participada do que outras anteriores, realizadas noutros pontos do país.
- 50.** Disse que o título da notícia, de dia 17 de agosto, foi da responsabilidade do editor do jornal.
- 51.** Sobre a segunda notícia, de dia 18 de agosto, diz a testemunha ter recebido por e-mail relatos de enfermeiros que afirmavam ter feito queixa à Procuradoria-Geral da República. Na sequência desse e-mail, a testemunha diz ter contactado a assessora de imprensa da Procuradoria-Geral da República, que terá confirmado a receção das denúncias.
- 52.** Afirmou ainda ter falado com a Bastonária da Ordem dos Enfermeiros, para efeitos de contraditório, que disse não ter conhecimento de nenhuma queixa na Procuradoria.
- 53.** Assegurou ainda ter falado com a Queixosa sobre o subsídio de função.
- 54.** A testemunha Miguel António de Oliveira Correia, Vice-Presidente do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Enfermeiros, disse ter estado com a Queixosa no momento em que decorreu a conversa telefónica com a jornalista do jornal Denunciado.
- 55.** Afirmou ainda ter ouvido a Queixosa disponibilizar à Jornalista do jornal Denunciado a consulta de vários materiais da Assembleia-Geral que, de qualquer forma, estariam também disponíveis *online*.
- 56.** Referiu que o número de enfermeiros que participou na Assembleia-Geral do Funchal foi o número normal, padrão.
- 57.** Mais disse que da leitura das notícias resulta que a Jornalista assumiu que os dois Bastonários iméritos e um enfermeiro que não se identificou falaram verdade.
- 58.** Esclareceu que a conversa entre a Bastonária e a Jornalista foi longa, tendo sido abordados diversos assuntos. Foi explicado que não existiram efeitos retroativos na decisão de aumento de salário da Bastonária, mas sim efeitos ratificadores. Afirmou que a Bastonária da Ordem dos Enfermeiros não ganha diferente antes de maio de 2018 nem depois desta data, ganha o mesmo desde o início do seu mandato.
- 59.** Disse também que depois da primeira notícia publicada pelo jornal, a Queixosa não foi novamente contactada pela Jornalista autora das peças visadas na queixa.
- 60.** A testemunha Ricardo Jorge Correia de Matos, Presidente do Conselho Diretivo Regional da Secção Regional do Centro da Ordem dos Enfermeiros, afirmou ter assistido à conversa telefónica entre a Bastonária da Ordem dos Enfermeiros e a Jornalista do jornal Denunciado.



61. Afirmou que foi explicado o motivo da realização da Assembleia-Geral no Funchal e o subsídio de função. A conversa terá decorrido um ou dois dias antes da publicação da notícia de dia 17 de agosto.
62. Durante o telefonema apercebeu-se que foi disponibilizado à Jornalista o acesso a toda a documentação que considerasse necessária, tendo sido recusada.
63. Referiu também que, no decurso da conversa, foi abordado o facto de existir uma queixa que visava o local da realização da Assembleia-Geral e o subsídio de função.
64. Esclareceu que a Assembleia-Geral foi realizada no Funchal devido a uma promessa eleitoral e que a afluência nesta assembleia foi semelhante a outras realizadas em anos anteriores.
65. Clarificou ainda que a convocatória para a realização da assembleia foi publicitada e que foi explicado à Jornalista que não houve pagamentos de retroativos.

#### **IV. Análise**

- **Notícia de dia 17 de agosto**

66. Alega a Queixosa que a notícia publicada na edição de 17 de agosto é sensacionalista uma vez que a Queixosa, na conversa telefónica que manteve com a Jornalista, autora da notícia, esclareceu o seguinte:
  - a) Todas as Assembleias-Gerais anteriores tiveram participações similares;
  - b) Que a Assembleia-Geral objeto da notícia foi devidamente publicitada no sítio de facebook oficial da Ordem dos Enfermeiros e no jornal Diário de Notícias, com 30 (trinta) dias de antecedência;
  - c) Que não tinha sido aprovada qualquer alteração do seu vencimento e o pagamento de quaisquer retroativos.
67. Não entende por isso a Queixosa que o título escolhido para o artigo tenha sido «Bastonária aumenta salários à “socapa”» e como título de primeira página «Bastonária aumenta salário e com dois anos de retroativos».
68. Alega a Denunciada que o título é publicado com a expressão «à socapa» entre aspas para impor que seja «cotejado» com o subtítulo e com o corpo da notícia.
69. Mais disse que o título da notícia visava transmitir que, de acordo com as fontes contactadas, a Assembleia-Geral foi realizada à revelia da maioria dos profissionais do sector.

- 70.** Defende ainda que «o jornal tem o direito de interpretar os fenómenos da vida pública e traduzi-los da forma linguística que considerar consonante com a realidade apurada».
- 71.** Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática». No artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, determina-se que «[c]onstitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: a) [i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião», e na alínea e) está consignado que deve o jornalista «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis dos casos que se ocupem».
- 72.** A análise do Regulador, em matéria de rigor informativo, prende-se com a verificação, no caso, do cumprimento, por parte do órgão de comunicação social, de todos procedimentos necessários à sua concretização. Essa verificação é aferida à luz de um conjunto de indicadores relevantes para o efeito, tais como a verificação dos factos, a audição das partes conflituais e com interesses atendíveis, conferindo-lhes igual relevância, e a identificação das fontes.
- 73.** Neste sentido, o dever de verificação do que é noticiado não corresponde à sua comprovação judicial, mas apenas ao respeito pelas *legis artis* aplicáveis à comunicação social, nos moldes que foram descritos no ponto precedente.
- 74.** O artigo visado na presente queixa tem o título «Bastonária aumenta salários “à socapa”».
- 75.** Na notícia em causa refere-se que foi aprovado, «no limite da legalidade», «a criação de um subsídio de função para os membros dos órgãos nacionais e regionais» da Ordem dos Enfermeiros.
- 76.** Refere-se ainda que a aprovação desse subsídio terá sido polémica por ter sido aprovado numa Assembleia-Geral realizada no Funchal onde, dos 72 mil enfermeiros, estiveram presentes 100.
- 77.** É comumente aceite que a expressão “à socapa” está associada à prática de um ato dissimulado, escondido.

- 78.** Assim, o título escolhido para a peça, ao integrar a expressão popular “à socapa”, cria no leitor a ideia de que a Bastonária da Ordem dos Enfermeiros aumentou salários de forma pouco transparente.
- 79.** Contudo, ao longo da peça percebe-se que o aumento dos salários foi aprovado em Assembleia-Geral, com a presença de cem dos setenta e dois mil enfermeiros. Os aumentos foram assim aprovados de forma pública através, ao que parece, do mecanismo estatutário adequado para o efeito.
- 80.** Acresce que a realização da Assembleia-Geral foi publicitada na página oficial da Ordem dos Enfermeiros e no jornal *Diário de Notícias*.
- 81.** Disso mesmo teve conhecimento a Jornalista, através do contacto telefónico que encetou com a Queixosa, tendo as suas declarações sido confirmadas por testemunhas ouvidas no presente processo.
- 82.** Por outro lado, os críticos da Recorrente acusam a Bastonária de ter aprovado os aumentos “no limite da legalidade” sem, contudo, se poder inferir destas declarações que o aumento foi feito de forma dissimulada, escondida ou ilegal.
- 83.** Resulta assim evidente que o título escolhido pelo Denunciado não encontrava suporte nas imputações feitas na notícia pelos ex-bastonários da Ordem dos Enfermeiros, mas antes, apresenta características opinativas, que não encontram respaldo nos factos noticiados nem nas fontes a que a Jornalista teve acesso.
- 84.** Quanto à referência, no título de primeira página e também no corpo da notícia, de que o aumento foi aprovado com dois anos de retroativos, em benefício do rigor informativo deveria ter constado da notícia o contraditório da Queixosa que afirmou não ter recebido quaisquer retroativos mas sim que na Assembleia-Geral tinha sido aprovado um orçamento com efeitos ratificadores.
- 85.** Sendo incontroverso que o título da notícia, bem como os factos noticiados, põem em causa a honra e reputação da Queixosa, por criar a ideia de que as decisões tomadas na Assembleia-Geral foram tomadas de forma pouco transparente, impunha-se ao jornal a escolha de um título rigoroso, conforme com a factualidade que foi apurada e vertida na notícia, bem como a apresentação da versão da Queixosa relativamente aos factos de que é acusada por anteriores Bastonários.
- 86.** Tendo em conta o exposto, entende-se que o Denunciado violou o dever de rigor informativo, sendo esta violação suscetível de lesar o direito ao bom nome e à honra da Queixosa.

- **Notícia de dia 18 de agosto**

87. A notícia publicada no dia seguinte, com o título «PGR investiga queixa contra bastonária», relata que foi apresentada uma queixa junto da Procuradoria-Geral da República contra a Queixosa. Segundo a notícia, a Queixosa estaria a ser contestada por ter aprovado um subsídio de função em maio, mas que implicaria pagamentos desde a data em que tinha sido eleita, ou seja, 2016.
88. Refere-se também que a Procuradoria-Geral da República confirmou ter recebido a queixa.
89. É ainda possível ler-se a posição da Queixosa quanto à matéria da queixa, referindo-se que «a bastonária afirmou que não recebeu retroativos, já que estava a receber o subsídio desde a data da sua eleição».
90. É também dito que a Queixosa revelou ao jornal receber 2800 euros por mês. A notícia termina dizendo que «enfermeiros contactados pelo JN afirmam que o “vencimento é muito superior”, já que receberá ajudas de custo e o “pagamento de todas as refeições”, juntamente com o subsídio de alimentação que ainda receberá em conjunto com o salário-base do centro de saúde onde está colocada».
91. Alega a Queixosa que, na segunda notícia que foi publicada sobre o tema, não foi ouvida para efeitos de contraditório relativamente às alegações de que o seu ordenado seria superior ao que declarara receber.
92. Da análise da notícia visada na queixa, verifica-se, efetivamente, que não está vertido no artigo a versão da Queixosa quanto às denúncias de que o seu vencimento seria muito superior ao alegado.
93. Tendo em conta que o jornal deve ouvir todas as partes com interesses atendíveis na matéria que está a ser noticiada, devia ter sido dada a possibilidade à Queixosa de se pronunciar sobre o facto em apreço.
94. Não o tendo feito, o Denunciado violou o dever de rigor informativo a que está veiculado.

## **V. Deliberação**

Tendo analisado uma queixa de Ana Rita Pedroso Cavaco contra o Jornal de Notícias, propriedade da Global Notícias – Media Group, SA, por violação do rigor informativo e de direitos fundamentais nas notícias com os títulos «Bastonária aumenta salários “à socapa”» e «PGR investiga queixa contra bastonária da Ordem dos Enfermeiros», publicadas nos dias 17 e 18 de agosto, o Conselho

Regulador, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 7.º, alínea d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar a Queixa apresentada procedente, concluindo-se pela violação pelo Denunciado do artigo 3.º da Lei de Imprensa;
2. Alertar o *Jornal de Notícias* para o cumprimento escrupuloso do dever de rigor informativo a que está sujeito, devendo abster-se de publicar títulos que não encontram respaldo no conteúdo das notícias que publica, bem como para o dever de ouvir todas as partes com interesses atendíveis, salvaguardando, dessa forma, o rigor informativo e os direitos fundamentais dos visados nas notícias.

Lisboa, 6 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo